



LEI Nº 1.597, DE 3 DE MAIO DE 2012.

Altera art. 43 da Lei Municipal nº 1.006, de 28 de novembro de 2006, que estabelece as diretrizes urbanas do município de Coronel Barros/RS, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Coronel Barros, estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica alterado o artigo 43 da Lei nº 1.006, de 17 de fevereiro de 2006, que *estabelece as diretrizes urbanas do município de Coronel Barros/RS*, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. Ficam definidas as Unidades Territoriais de Planejamento - UTPs da área urbana, conforme segue, e terá dispositivos de controle das edificações conforme anexo II:

I – Unidade Territorial Industrial (UTI):

a) Os lotes compreendidos entre a BR 285 e a Rua da Imigração, partindo do entroncamento da BR 285 com o início da Rua da Imigração (lado leste) até a Rua Afonso Weiler;

b) Os lotes com testada voltada para a Rua Eduardo Hamm ou BR 285, com exceção da área onde está localizada a Praça do Verde;

c) Os lotes com testada voltada à Travessa Alício Cláudio Kirchner e todo quarteirão formado pelas ruas: José Roberto Vogt, Travessa Alício Cláudio Kirchner, BR 285 e a linha imaginária do término da zona urbana, lado leste da cidade;

d) Os lotes compreendidos entre a BR 285 e as ruas Theobaldo Aluísio Maders, Hugo Schirmer e Alfredo Wissmann.

II – Unidade Territorial Residencial, Comércio e Serviços (UTRCS):

a) Todos os lotes da Zona Urbana não compreendidos na Unidade Territorial Industrial,

§ 1º Na UTI serão permitidas as seguintes instalações:

I – Habitação Unifamiliar;

II – Comércio varejista em geral;

III – Comércio atacadista e depósitos em geral;

IV – Serviços de reparação e conservação em geral;

V – Serviços domiciliares: empresas de dedetização, desinfetação, aplicação de sinteco e pintura de imóveis, empresas de limpeza e vigilância;

VI – Hotéis e motéis;

VII - Serviços de diversão;

VIII - Serviços de lazer e cultura, comunitários e sociais, templos e locais de culto em geral/entidades de classe e sindicais;





IX - Serviço de transporte: empresas de táxi, lotação de ônibus; agência de locação de veículos, automóveis, motocicletas e bicicletas; agências de locação de caminhões, máquinas e equipamentos, empresas de mudança; transportadoras; garagens em geral;

X - Serviços profissionais e técnicos: consultórios veterinários, clínicas, alojamentos e hospitais veterinários;

XI - Serviços de construção civil;

XII - Indústrias em geral.

§ 2º nas UTRCS serão permitidas as seguintes instalações:

I - Habitação unifamiliar/habitação coletiva;

II - prestação de serviços de baixo potencial poluidor;

III - comércio varejista em geral;

IV - Comércio atacadista e depósito, exceto de produtos perigosos (gás, combustíveis, tintas e derivados);

V - indústrias de baixo potencial poluidor, com até 150,00m² de área útil;

VI - indústria de embutidos e de produtos de panificação com área útil de produção até 150,00m²;

VII - Serviços profissionais vinculados a habitação (25% da área da residência, assegurado um mínimo de 20,00 m², até o máximo de 150,00 m², observada a legislação do Impacto Ambiental): reparação e serviços domiciliares, consertos de calçados e artigos de couro; consertos de máquinas e aparelhos elétricos ou não, de uso pessoal ou doméstico; reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás; reparação de artigos diversos; serviços de estética pessoal, barbearias; salões de beleza; manicures ou pedicures; massagistas, saunas, duchas, termas; confecção sob medida e reparação de artigos do vestuário, alfaiatarias; atelier de costura, bordado e tricô; serviços profissionais, profissional liberal, técnico e universitário; profissional autônomo;

VIII - Serviços de reparação e conservação: reparação de artigos de couro; reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás; reparação de máquinas e aparelhos elétricos ou não; reparação de artigos diversos, jóias e relógios, instrumentos musicais, científicos, aparelhos de precisão, brinquedos e demais artigos não especificados; douração e encadernação; pintura de placas e letreiros; lavagem e lubrificação; reparação de artigos de madeira, do mobiliário (móveis, persianas, estofados, colchões, etc.); reparação de artigos de borracha (pneus, câmaras de ar e outros artigos);

IX - Serviços pessoais: confecção sob medida de artigos de vestuário; confecção sob medida de calçados e demais artigos de couro; laboratório de análises clínicas, radiologia, ótica e prótese; estúdios fotográficos;

X - Serviços domiciliares: tinturarias e lavanderias; empresas de dedetização, desinfecção, aplicação de sinteco e pintura de imóveis, empresa de limpeza e vigilância; agência de locação de imóveis, louças e semelhantes, serviços de copa para festa; agência de guarda móveis; serviços de ajardinamento; pousadas e pensões; hotéis;

XI - Serviços de diversão: boliches e bilhares;

XII - Serviço de lazer e cultura, comunitários e sociais: equipamentos de lazer de uso permanente e periódico; estabelecimentos de ensino formal; estabelecimento de ensino informal; equipamentos de caráter cultural, arquivos; auditórios; bibliotecas; centro cultural;



cinemas; ligas e associações assistenciais e beneficentes; museus; pinacotecas; planetários; templos e locais de culto em geral; instituições científicas e tecnológicas; serviços comunitários e sociais; creches, escolas maternais e centros de cuidados; jardins de infância ou educação infantil; agências de serviço social; conselhos comunitários e associações de moradores; clubes e locais privados de uso recreativo ou esportivo de caráter local;

XIII - Serviços de transportes: garagens e estacionamento para veículos, exceto os de carga ou coletivos; agências de viagens; agências de locação de veículos; automóveis; motocicletas e bicicletas; agências de locação de trailers e camionetas;

XIV - Serviços profissionais e técnicos: ambulatórios; consultórios; clínicas e policlínicas; consultórios e clínicas veterinárias; alojamentos e hospitais veterinários; serviços jurídicos de despachante e procurador, escritório de cobrança, ajuste de contas, finanças, investigação particular, investimentos bancários, de contabilidade e auditoria; serviços de acessória, consultoria, pesquisa, análise e promoção; processamento de dados; serviços de engenharia, arquitetura, urbanismo, paisagismo, agronomia, geologia, geodésia, cartografia, aerofotogrametria e topografia; serviços de publicidade e propaganda, de tradução, reprodução e documentação; estúdio de pintura, desenho e escultura;

XV - Serviços de comunicação: agências de correios e telégrafos; agências telefônicas; agências de sonorização; estações de radiodifusão;

XVI - Serviços bancários: bancos; financeiras;

XVII - Serviços auxiliares: escritórios de corretagem de título, de seguros, de imóveis, de veículos, locações, etc.; agências de emprego, serviço de seleção, treinamento e administração de pessoal; locação de mão-de-obra; escritórios de intermediários de vendas de mercadorias à base de comissão; central de serviços de apoio às empresas.

XVIII - Serviços públicos: federal; estadual; municipal.

XIX - Serviços de construção civil: construção civil, terraplenagem e escavações, pavimentação, estaqueamento, urbanização, demolições, fundações, estruturas e concreto, impermeabilizações, etc.

§ 3º Nos terrenos de esquina, onde houver exigência de recuo de jardim, deverá ser obedecido o recuo na fachada frontal e metade deste recuo na outra testada”.

Art.2º Esta lei entra em vigor a contar de sua publicação.

Coronel Barros, 3 de maio de 2012.

Olivar Scherer
Prefeito

Registre-se e Publique-se

Norberto Arno Müller
Sec. Mun. Adm. Planej. Finanças